



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 962/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/21379/2004
PROTOCOLO	: 808004
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DE MS
RECORRENTE	: SILVIO APARECIDO DI NUCCI, MÁRCIO ANTÔNIO PORTOCARRERO e EGON KRAKHECKE
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO.
RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES.IMPROVIMENTO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Pedido de Reconsideração proposto pelos Srs. Silvio Aparecido Di Nucci, Márcio Antônio Portocarrero e Egon Krakhecke, Ex-secretários de Estado de Cultura, Esporte e Lazer.MS, mantendo as convicções e comandos do Acórdão nº 02/0031/2010, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 23 de setembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação os Recursos de Pedidos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Silvio Aparecido Di Nucci, Márcio Antônio Portocarrero e Egon Krakhecke, ex-Secretários de Estado de Cultura, Esporte e Lazer.MS, em face do Acórdão nº 02/0031/2010, prolatado com as seguintes convicções e comandos:

1 - Pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas do Repasse Financeiro nº 019/000434/2000, nos termos da alínea "b" inciso III do artigo 76 da Lei Complementar nº 048/90, combinado com alínea "a" do inciso III do artigo 105 e com o parágrafo 2º inciso II do artigo 111 do Regimento Interno do TC/MS, por inobservância dos deveres legais e por grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

2 - Pela aplicação de MULTA no valor total correspondente a 400 (quatrocentas) UFERMS, com fundamento no artigo 53 inciso II da Lei Complementar nº 048/90 e o artigo 197 inciso II do RITC/MS, por grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, assim distribuídas:

a) 100 (cem) UFERMS à ex-Secretária de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, senhora Ângela Maria Costa, por grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, por conceder incentivo fiscal sem a observância das exigências legais e falta de prestação de contas.

b) 100 (cem) UFERMS ao ex-Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, senhor Egon Krakhecke, por grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, por deixar de instaurar e apresentar a tomada e prestação de contas.

c) 100 (cem) UFERMS ao ex-Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, senhor Márcio Antônio Portocarrero, por grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, por deixar de instaurar e apresentar a tomada e prestação de contas.

d) 100 (cem) UFERMS ao ex-Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, senhor Silvio Aparecido Di Nucci, por grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Fica concedido o prazo de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

sessenta (60) dias para os recolhimentos dos valores das multas ao FUNTC/MS, nos moldes do artigo 157 e artigo 212 § 1º, ambos do RITC/MS, fazendo a comprovação dos recolhimentos nos autos, sob pena de cobrança judicial;

3 - Pela IMPUGNAÇÃO no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), acrescido de juros e atualização monetária desde a liberação dos recursos, com fundamento no artigo 37 inciso XI da Lei Complementar nº 048/90, assim distribuídos, para serem ressarcidos nos moldes do artigo 161 do RITC/MS aos cofres públicos estaduais.

3.a) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) de responsabilidade do ex-Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, senhor Egon Krakhecke.

3.b) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) de responsabilidade do ex-Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, senhor Márcio Antônio Portocarrero e,

3.c) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) de responsabilidade do ex-Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, senhor Silvio Aparecido Di Nucci”.

Os recursos foram recebidos pela Egrégia Presidência desta Corte de Contas, conforme a Decisão de folhas 292.

Com efeito, pretendendo se eximirem das cominações que lhes foram impostas pelo julgado recorrido, os Recorrentes alegaram em síntese que nenhum deles foi responsável pelos períodos de Gestão nos quais foram detectadas as anomalias apontadas na Prestação de Contas.

A Terceira Inspeção analisou pormenorizadamente os elementos do recurso via Análise Conclusiva de folhas 295 e seguintes, apontando os seguintes dados:

Da Execução do Objeto – Vigência inicial: 1/12/2000 até 22/12/00; Valor inicial: R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Percebe-se nos autos que os Recorrentes apresentaram seus recursos em testilha, restando silente apenas a interessada ex-Secretária Sra. ÂNGELA MARIA DA COSTA, conotando com sua inércia a postura de aceitação em relação aos comandos do Acórdão recorrido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas exarou parecer contrário ao acolhimento dos recursos, apontando suas fragilidades e inconsistências para alterar o resultado do julgado vergastado.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando detidamente as ponderações sustentadas nos Recursos, tenho que os mesmos não lograram elidir as irregularidades e ilegalidades apontadas no julgado, posto que as ponderações de todos os Recorrentes se limitaram apenas em tentar se esquivar das responsabilidades e sanções que lhes foram imputadas individualmente, no tanto em que aduziram somente que não eram responsáveis pelos atos praticados no decorrer do Repasse Financeiro, seja por não estarem mais no exercício da Titularidade do Órgão como Secretários de Estado, ou ainda por terem sido dele exonerados.

Para mais, calha consignar que em respeito ao Princípio dos Deveres Legais dos Agentes Públicos, tratando-se na espécie – como efetivamente se trata in casu –, da gestão e da correta aplicação de recursos do Erário, cabe entender que as ponderações recursais, confrontadas com os questionamentos da Análise Inaugural até a fase Recursal, não comprovaram a eficácia e o destino legal do Repasse Financeiro, conforme já abordado acima.

Assim ocorreu, porquanto partindo-se da análise dos autos, constata-se, nos termos do entendimento exarado pelo corpo técnico desta Corte de Contas, que os recursos foram meramente protelatórios, uma vez que tanto os argumentos, quanto os documentos apresentados não elidiram os fundamentos da deliberação recorrida.

Com efeito, os recorrentes buscaram reformar a deliberação desta Corte de Contas sob o argumento de que não eram responsáveis pelos atos praticados no decorrer do Repasse Financeiro.

Contudo, o conjunto probatório e as análises lançadas aos autos tanto pelo Corpo Técnico quanto pelo Ministério Público de Contas, indicaram de forma clara e individualizada os dispositivos legais violados por cada um dos recorrentes.

Vê-se, portanto, que os recorrentes não sanaram as ilegalidades que fundamentaram a deliberação recorrida, não havendo razões para a reforma do entendimento constante no Acórdão n. 02/0031/2010, a tal ponto de justificar as inconsistentes pretensões dos Recorrentes.

Do exposto, acolho a Análise Conclusiva do Corpo Técnico, bem como a opinião da Procuradoria de Contas, e VOTO por CONHECER dos Recursos de Pedidos de Reconsideração interpostos, e NEGAR-LHES PROVIMENTO, para MANTER em sua inteireza as convicções e comandos do Acórdão nº 02/0031/2010, pelo que o processo



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

deverá retornar à Jurisdição do Conselheiro-Relator da matéria, para prosseguimento.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Pedido de Reconsideração proposto pelos Srs. Silvio Aparecido Di Nucci, Márcio Antônio Portocarrero e Egon Krakhecke, Ex-secretários de Estado de Cultura, Esporte e Lazer.MS, mantendo as convicções e comandos do Acórdão nº 02/0031/2010, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas JoséAêdo Camilo.

Campo Grande, 23 de setembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS